



CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR
EDITAL Nº 125/2025 PROEN/UFMA
PROCESSO SEI nº: 23115.019639/2025-33
ÁREA DE CONHECIMENTO OBJETO DO CONCURSO: DIREITO PÚBLICO
SUB-UNIDADE / UNIDADE ACADÊMICA: CCIM – COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

ESPELHO DA PROVA ESCRITA

Ponto Sorteado: Proteção de dados na Administração Pública

1. Conceitos e Definições Fundamentais

Este tópico deve ser o ponto de partida, definindo o escopo da proteção de dados. Ausência compromete a base conceitual da resposta.

- Definição de dados pessoais: Informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável (LGPD, Art. 5º, I).
- Dados pessoais sensíveis: Aqueles sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou organização religiosa/filosófica/política, dados referentes a saúde, vida sexual, genéticos ou biométricos (LGPD, Art. 5º, II).
- Tratamento de dados: Toda operação realizada com dados pessoais, como coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração (LGPD, Art. 5º, X).
- Agentes de tratamento na administração pública: Controlador (órgão público responsável pelas decisões sobre o tratamento) e operador (quem realiza o tratamento em nome do controlador, podendo ser entidade pública ou privada sob contrato) (LGPD, Art. 5º, VI e VII).
- Aplicação ao setor público: A LGPD aplica-se à administração pública direta e indireta, inclusive para execução de políticas públicas, com observância de normas gerais de interesse nacional por União, Estados, Distrito Federal e Municípios (LGPD, Art. 1º, parágrafo único; Art. 23).

2. Fundamentos e Princípios da Proteção de Dados

Deve ser debatido para contextualizar a finalidade protetiva. Falta aqui compromete a análise ética e normativa.

- Fundamentos: Respeito à privacidade, autodeterminação informativa, liberdade de expressão, informação, comunicação e opinião; inviolabilidade da intimidade, honra e imagem; desenvolvimento econômico/tecnológico/ inovação; livre iniciativa, concorrência e defesa do consumidor; direitos humanos, livre desenvolvimento da personalidade, dignidade e cidadania (LGPD, Art. 2º).
- Princípios obrigatórios no tratamento: Finalidade (propósitos legítimos, específicos e informados); adequação (compatibilidade com finalidades); necessidade (limitação ao mínimo necessário); livre acesso (consulta gratuita e facilitada); qualidade dos dados (exatidão, clareza e atualização); transparência (informações claras e acessíveis); segurança (proteção contra acessos não autorizados); prevenção (medidas para evitar danos); não discriminação (proibição de tratamento discriminatório); e responsabilização (demonstração de conformidade) (LGPD, Art. 6º).

- Aplicação específica à administração pública: Tratamento deve considerar boa-fé, interesse público e finalidade pública, com vedação a usos discriminatórios ou abusivos (LGPD, Art. 7º, § 3º; Art. 23). Isso significa que, ao tratar dados pessoais de acesso público (o que é comum na administração pública, como em cadastros governamentais ou informações disponibilizadas para transparência), o agente de tratamento (como órgãos públicos) deve observar a "boa-fé" objetiva (norma de conduta) que motivou a disponibilização inicial desses dados.

3. Hipóteses de Tratamento de Dados pela Administração Pública

Ponto central para justificar o tratamento lícito. Ausência compromete a discussão sobre legalidade.

- Bases legais sem consentimento: Cumprimento de obrigação legal/regulatória; execução de políticas públicas pela administração pública (previstas em leis, regulamentos ou contratos); estudos por órgãos de pesquisa (com anonimização preferencial); regular exercício de direitos em processos; proteção à vida ou incolumidade física; tutela da saúde por profissionais ou autoridades sanitárias; legítimo interesse do controlador (com avaliação de prevalência de direitos do titular); e proteção ao crédito (LGPD, Art. 7º, incisos II, III, IV, VI, VIII, IX e X).
- Consentimento: Deve ser livre, informado, inequívoco e revogável, com destaque em cláusulas contratuais; dispensado para dados manifestamente públicos, mas resguardados direitos do titular (LGPD, Art. 8º; Art. 7º, § 4º).
- Tratamento de dados sensíveis: Tratamento de dados sensíveis: O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas; ou, sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses descritas no art. 11, inc. II.
- Uso compartilhado e posterior: Exige consentimento específico ou dispensa em hipóteses legais; tratamento posterior de dados públicos pode ocorrer para novas finalidades públicas, respeitando princípios (LGPD, Art. 7º, §§ 5º e 7º).

4. Direitos dos Titulares de Dados

Deve ser explorado para equilibrar poder público e direitos individuais. Falta compromete a perspectiva de proteção ao cidadão.

- Direitos básicos: Confirmação de existência de tratamento; acesso aos dados; correção de dados incompletos/inexatos; anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários / excessivos; portabilidade; informação sobre compartilhamento; revogação de consentimento; e oposição a tratamento baseado em legítimo interesse (LGPD, Art. 18).

Obs.: Os direitos listados no Art. 18 da LGPD (Lei nº 13.709/2018) que também se encontram previstos na Lei nº 9.507/1997 (que regula o Habeas Data) são os seguintes: a) Acesso aos dados: Previsto no Art. 7º, I, da Lei nº 9.507/1997, que assegura o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) Correção de dados incompletos/inexatos: Previsto no Art. 7º, II, da Lei nº 9.507/1997, que permite a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo, e detalhado no Art. 4º, que estabelece o procedimento para retificação de dados inexatos.

- O STJ no RMS 55.819, decidiu que não extrapola o poder regulamentar da administração pública, nem os princípios que a regem, o decreto estadual que dispõe sobre o dever de agentes públicos disponibilizarem informações sobre seus bens e sua evolução patrimonial.
- O STJ no REsp 2.135.783 no tocante a análise automatizada de perfis de prestadores de serviço é necessária dar cumprimento do disposto no art. 20 da LGPD.

- O STJ no AREsp 2.130.619 afirmou que não existe dano “in re ipsa” no vazamento dos dados do titular, mas que ocorrendo vazamento, como por meio de instituições financeiras, elas são responsáveis quando advier dano, como afirmado no REsp 2.077.278.
- Aplicação na administração pública: Titulares têm direito a informações facilitadas sobre finalidade, duração, controlador e responsabilidades; órgãos públicos devem garantir transparência e acesso gratuito (LGPD, Art. 9º; Art. 17).

5. Responsabilidades, Sanções e Medidas de Segurança

Essencial para discutir accountability pública. Ausência compromete análise de conformidade.

- Accountability pública refere-se ao princípio de responsabilização e prestação de contas (LGPD, Art. 6º, X), pelo qual a administração pública deve demonstrar a adoção de medidas eficazes para comprovar o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais. Essa demonstração implica na necessidade de fiscalização pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que possui competências para zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da lei (Art. 5º, XIX), solicitar informações a qualquer momento aos órgãos públicos sobre tratamento de dados (Art. 29), e realizar auditorias sobre o tratamento efetuado pelos agentes, incluindo o poder público (Art. 55-J, inciso XVI).
- Responsabilidades do controlador (administração pública): Decisões sobre tratamento, demonstração de conformidade, adoção de medidas de segurança e prevenção de riscos (LGPD, Art. 42; Art. 46).
- Encarregado de proteção de dados: Designação obrigatória na administração pública para atuar como canal de comunicação com titulares e ANPD (LGPD, Art. 41).
- Sanções: Advertência, multa (até 2% do faturamento ou R\$ 50 milhões por infração), suspensão parcial/total de atividades; responsabilidade solidária por danos (LGPD, Art. 52; Art. 42).
- Relatório de impacto à proteção de dados: Obrigatório quando tratamento puder gerar riscos a liberdades civis (LGPD, Art. 5º, XVII; Art. 38).

6. Interação com outras Leis, especialmente a LAI (Lei nº 12.527/2011)

Ponto crítico para o equilíbrio entre transparência e proteção. Falta compromete a análise integrada do ordenamento jurídico.

- Princípios da LAI: Publicidade como preceito geral e sigilo como exceção; dever de transparência e acesso à informação pública (LAI, Art. 3º; Art. 5º).
- Proteção de dados na LAI: Acesso restrito a informações pessoais relativas a intimidade, vida privada, honra e imagem por até 100 anos; responsabilidade por uso indevido; exceções para prevenção médica, pesquisas, ordem judicial, defesa de direitos humanos ou interesse público preponderante (LAI, Art. 31).
- Interseção LGPD-LAI: Tratamento de dados pessoais na administração deve respeitar transparência (LGPD, Art. 6º, VI), mas restringir divulgação indevida; jurisprudência do STJ reforça transparência como princípio, mas com limites para proteção (ex: precedentes sobre Art. 6º, VI da LGPD).
- Desafios na administração: Controle social via LAI não pode violar LGPD; necessidade de anonimização em divulgações públicas, fundado no equilíbrio entre direitos fundamentais.

7. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e Fiscalização

Deve ser incluído para discutir governança. Ausência compromete a visão institucional.



- Competências da ANPD: Fiscalizar cumprimento da LGPD, editar normas, promover cooperação, solicitar relatórios de impacto e aplicar sanções; especial ênfase em orientações para o setor público (LGPD, Art. 55-J; Art. 55-K).
- Aplicação ao público: ANPD emite opiniões técnicas sobre exceções (ex: segurança pública) e guia tratamento por entes públicos (LGPD, Art. 4º, § 3º).

Prof. Dr. Eliseu Ribeiro de Sousa
Presidente (UFMA)

Prof. Dr. Ricardo Cavalcante Morais
Membro (UFMA)

Prof. Dr. Jefferson David Asevedo Ramos
Membro (UNICEUB)
examinador